



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000001903**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502967-84.2019.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante AMARILDO CHAGAS DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**GERALDO WOHLERS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 48.957**

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

**Apelação Criminal** nº 1502967-84.2019.8.26.0322, Comarca de Lins

Apelante: **Amarildo Chagas de Oliveira**

Apelada: **Justiça Pública**

**Vistos, etc...**

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 238/44, da lavra da Exma. Juíza de Direito Dr.<sup>a</sup> Jane Carrasco Alves Floriano e que se adota, acrescenta-se que **Amarildo Chagas de Oliveira**, por incurso no artigo 24-A da Lei 11.340/06, por diversas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, foi condenado à pena detentiva de 5 (cinco) meses e 13 (treze) dias, no regime semiaberto.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (fls. 257). Através de ilustre advogado dativo (fls. 268), postula desate absolutório por insuficiência probante. Subsidiariamente, requer: **a)** a fixação das basais no piso; **b)** a substituição da carcerária por restritivas de direitos; **c)** *Justiça Gratuita* (razões a fls. 263/7).

Apelo respondido a fls. 276/9. Parecer a fls. 286/91.

É o relatório.

2. Consta da denúncia que “reiteradamente, entre os dias 11 e 15 de outubro de 2019, na Rua Manoel Ataíde de Andrade nº 1021, na cidade de Sabino, nesta comarca de Lins, **AMARILDO CHAGAS DE OLIVEIRA**, qualificado às fls. 41, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), em favor de sua ex-convivente Stefany Santana de Campos.

Segundo restou apurado, Stefany Santana de Campos (que teve um relacionamento amoroso com o ora denunciado por quatro anos e possui duas filhas em comum com ele), devido a agressões que teria sofrido de Amarildo, solicitou, em desfavor dele, medidas protetivas de afastamento. Tais medidas foram concedidas nos autos nº 1500424-45.2018.8.26.0322, em Decisão datada de 13 de abril de 2018, constando dentre as restrições impostas a Amarildo, a proibição de fazer contato com Stefany por qualquer meio de comunicação (fls. 27/28).

Ocorre que, mesmo ciente das proibições que lhe foram impostas (conforme fls. 50), no período descrito no primeiro parágrafo, Amarildo enviou para o aparelho celular da vítima várias mensagens, todas em tom ameaçador, tudo conforme cópias de fls. 10/13, assim descumprindo, reiteradamente a ordem judicial que lhe foi imposta” (fls. 61).

3. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença guerreada, ficando adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos por ela agasalhados.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade dos fatos puníveis resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Boletim de Ocorrência (fls. 03/4), na cópia da decisão judicial proferida nos autos do feito nº 1500424-45.2018.8.26.0322 [impondo ao apelante as obrigações de: *“(a) não se aproximar da vítima, de familiares dela e de eventuais testemunhas, deles ficando pelo menos 100 metros distante; (b) não fazer contato, por qualquer meio de comunicação, com a vítima, familiares dela e eventuais testemunhas; e (c) não ir a locais habitualmente frequentados pela vítima”* - fls. 09], nos *prints* de tela (fls. 10/4), bem como nas declarações da vítima Stefany Santana de Campos (fls. 34).

A prova oral foi assim sintetizada pela ilustre sentenciante:

*“Em solo policial, a vítima Stefany Santana de Campos declarou que teve relacionamento amoroso com Amarildo Chagas de Oliveira por 04 anos, deste tendo duas filhas, hoje com 3 e 2 anos. Ocorre que, no ano passado, em 11/04, a declarante registrou boletim de ocorrência de violência doméstica, pois Amarildo a agrediu por diversas vezes. Solicitou medida protetiva de urgência, que foi deferida pela 1.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Lins, processo N.º 1500424-45.2018.8.26.0322, em 13/04/2018. Já em 17/04 o autor descumpriu a referida medida, indo à casa da declarante e a agredindo novamente, sendo registrado novo boletim de ocorrência. Por tal razão, foi decretada a prisão de Amarildo, que foi preso em 20/04. O autor permaneceu preso por um ano e quatro meses, mas, logo que saiu da cadeia, voltou a ameaçar a declarante, enviando áudios e mensagens escritas pelo celular. Entretanto, após a declarante visualizar as*

*mensagens, ele as apaga. Ocorre que conseguiu tirar alguns 'prints' de parte das mensagens, as quais apresenta e acompanham o presente registro. Está receosa quanto às ameaças de Amarildo. A Medida Protetiva continua em vigor, por isso registra a ocorrência para providências cabíveis para sua proteção e de suas filhas (fls. 03/04). Ainda em solo policial, Stefany contou que, em abril de 2018, após sofrer novas agressões de Amarildo, ele foi preso. Entretanto, recentemente, ele saiu da cadeia e recomeçou a ameaçar a declarante por mensagens via WhatsApp. Após a declarante postar uma foto sensual no Facebook, ele proferiu algumas ameaças de morte, pois alegou que estaria sendo 'zuado' por amigos, que estariam mandando a referida foto a ele. Apresenta prints das ameaças. Trocou o chip do celular e bloqueou o número de Amarildo, mas ele continua tentando contato por outros meios. Da última vez, ele alegou que queria saber das filhas. Mas, devido à medida protetiva, a declarante entende que ele não tem esse direito, devendo ir atrás disso 'no Fórum' e, não, ficar ameaçando. Acredita que Amarildo seria capaz de matá-la, pois, no passado, já a agrediu várias vezes (fl. 34).*

*A vítima não foi ouvida em Juízo, pois não entrou na Audiência virtual nem compareceu ao Fórum.*

*Na Delegacia de Polícia, Amarildo Chagas de Oliveira disse que viveu maritalmente com Stefany por 03 anos, tendo com ela duas filhas. Sobre o descumprimento das medidas protetivas, ficou preso por 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, mas, após sair da cadeia, Stefany foi até a casa do interrogando, levou as meninas para visitá-lo e até pediu para voltarem a morar juntos em Sabino. Na data dos fatos, enviou três áudios para a ex-companheira perguntando das filhas e perguntando se podia levar um presente para Ágata, pelo aniversário dela. Alega não saber ler nem escrever, comunicando-se apenas por áudio. Sabe apenas 'escrever' o próprio nome (fl. 41).*

*Interrogado em Juízo, o acusado Amarildo Chagas de Oliveira respondeu que é amasiado e tem duas filhas com a vítima; elas têm três e cinco anos e são saudáveis. Antes de ser preso,*

*estava trabalhando como auxiliar de serviços gerais. Frequentou escola até a sexta série. Está preso por tráfico, já foi julgado e condenado. Não tem origem indígena. Sobre os fatos, foi o seguinte: a vítima que mandou mensagens para o interrogando, primeiro. Mas nem chegou a ver. Quem respondeu as mensagens foi a namorada do interrogando da época. Aí, depois de um tempo, foi intimado para ir à Delegacia e falar dessas mensagens. Mas nem sabe ler ou escrever. Não escreveu aquelas mensagens. Foi essa ex-namorada. Usavam o celular 'coletivo'. Mas não estava junto quando ela mandou. Estava trabalhando e, quando chegou em casa, viu que tinha essas mensagens, mas não sabe ler, não sabia o que era. Trabalha das sete e meia até as cinco e meia da tarde. Não sabe das mensagens mandadas à noite. Não viu. Teve as medidas protetivas e aí foi preso. Aí, quando saiu da cadeia, não se envolveu mais com a vítima. Ela veio atrás do interrogando, mas não quis nada. Não foi mais atrás dela para nada. Não mandou as mensagens para a vítima. Não tem mais contato com ela, nem tem mais notícia das filhas, nada. O nome da ex-namorada é Vitória Santana. Mas não deu certo. O interrogando foi preso e ela o abandonou. Não entende por que ela fez isso. Ela disse que quem mandou as mensagens primeiro foi Stéfani e que discutiram por telefone. O interrogando falou para ela parar com isso, que daria rolo porque tinha medida protetiva. Acha que Vitória não conhecia a Stéfani nem tinha nada contra ela. É que a Stéfani mandou a mensagem primeiro e aí começou essa briga. A Carla, que tinha sido arrolada como testemunha, é amiga da Vitória. Não tem conhecimento se ela presenciou os fatos” (fls. 239/41).*

4. Não se havia mesmo cogitar de absolvição.

As declarações da vítima - ainda que não reeditadas em ambiência dialética -, conjugadas com os *prints* de tela (que evidenciam o envio de diversas mensagens por **Amarildo** à ofendida - fls. 10/4), fornecem supedâneo seguro ao desfecho

condenatório, pois demonstram que o apelante, plenamente ciente das restrições judiciais deferidas nos autos nº 1500424-45.2018.8.26.0322, transgrediu deliberadamente tais mecanismos de proteção.

Não nos olvidemos de que “a palavra da vítima, em crimes praticados no recôndito do lar, assume relevante importância na formação da convicção do Magistrado, em especial quando não infirmada, como no caso, por outros seguros elementos probatórios” (Apelação Criminal nº 990.08.056488-9, Comarca da Capital, Colenda Décima-Quarta Câmara Criminal, Relator o exímio Desembargador FERNANDO TORRES GARCIA, j. em 06 de novembro de 2008).

**Amarildo**, de seu turno, nas duas oportunidades em que ouvido enjeitou os fatos, apresentando, todavia, versões contraditórias e inverossímeis, consoante perspicazmente observado pela nobre Magistrada **a quo**:

*“Primeiramente, é de se destacar que, ao ser ouvido em solo policial (fl. 41), o acusado não mencionou a tal namorada em nenhum momento.*

*Ademais, já em Juízo, ele constituiu Defensor para apresentar sua defesa, sendo que também não houve nenhuma menção a Vitória. Uma testemunha, Carla, chegou a ser arrolada, mas não foi encontrada. Em Juízo, Amarildo disse que a moça era amiga de Vitória. Ele só não soube explicar o motivo de a própria ex-namorada não ter sido arrolada como testemunha.*

*Também ressalto que o acusado alegou que foi Stéfani quem mandou as mensagens primeiro, mas, conforme se observa a fl. 10, a primeira mensagem é um áudio dele, de 3 segundos, reagindo ao 'status' dela, no qual está escrito 'Partiu Lins'. Na sequência, ele ainda faz*

*ameaças através de emojis e escreve 'o dia que eu trombar vai molhar hein não quero saber de nada' (sic).*

*Por fim, durante o interrogatório, Amarildo afirmou que trabalhava o dia inteiro (das sete às dezessete horas), não tendo como ter entrado em contato com a vítima. Entretanto, com exceção das duas primeiras (que são de voz e, portanto, de autoria indubitosa), as demais mensagens remetidas a fls. 10/13 o foram após às 20h, quando ele já não estava mais trabalhando.*

*Mesmo ele não sabendo ler ou escrever, o que alegou, as primeiras mensagens foram em áudio, caracterizando, de todo modo, o contato que ele fez com a vítima, mesmo estando ciente da proibição” (fls. 242).*

Como se vê, o caderno probatório assim sintetizado revela a procedência da imputação, sem qualquer resquício de dúvida:- a condenação exsurgia como medida de rigor.

5. Sob outro giro, o escarmento foi estabelecido a partir da rigorosa observância do sistema trifásico e das pertinentes reflexões que as circunstâncias deste caso específico aconselhavam, tendo a honrada sentenciante adequadamente valorado os **maus antecedentes** [condenações por tráfico de drogas, furto, violência doméstica e artigos 302, 305 e 312 do CTB, ações penais nºs 1500116-09.2022.8.26.0600, 300516-94.2013.8.26.0104, 0002759-14.2018.8.26.0322 e 0003406-23.2014.8.26.0104, respectivamente - fls. 223/30] e, a seguir, exasperado a aflição em virtude de **reincidência** [resistência, processo-crime nº 0002138-65.2013.8.26.0104, pena extinta aos 02.02.2016 - fls. 224].



6. Inviável a transmutação da carcerária em restritivas de direitos (inteligência do artigo 44, incisos II e III, do estatuto penal substantivo).

7. Finalmente, não se vislumbra motivo para que **Amarildo** se defenda sob os auspícios da *Justiça Gratuita*, posto que não comprovou estado de penúria, o que se fazia mister, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sabe-se, outrossim, que o fato de ser o réu assistido por defensor(a) dativo(a) não implica, necessariamente, na obrigatoriedade de outorga do benefício.

8. Em decorrência do exposto, meu voto **nega provimento** ao reclamo, reeditada, pelos méritos que oferece, a r. decisão hostilizada.

Intime-se. Comunique-se.

**Geraldo Wohlers**

**Relator**